



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 01/2014/REITORIA/IFTO, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a norma de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF-IFTO e dá outras providências.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeado pela Portaria nº. 545/2010 do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2010, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a Portaria nº 526/2013 da Procuradoria-Geral Federal e a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IFTO, resolve expedir a seguinte portaria normativa:

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

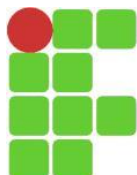
Art. 1º Para os efeitos desta Portaria Normativa, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFTO e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico previstas nesta Portaria Normativa não afastam a possibilidade de a Procuradoria Federal junto ao IFTO recomendar de ofício providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II
DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA**

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico prestadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto ao IFTO (PF-IFTO);

II – por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal – PGF – previamente designados em ato no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, e em atos normativos específicos.

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO**

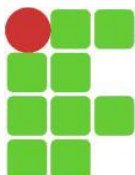
Art. 3º As consultas jurídicas à PF-IFTO devem ser feitas exclusivamente pelos órgãos da Administração do IFTO, abaixo relacionados, que possuem competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

- I. Conselho Superior (CONSUP);
- II. Reitoria;
- III. Pró-reitoria de Administração (PROAD);
- IV. Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODI);
- V. Pró-reitoria de Ensino (PROEN);
- VI. Pró-reitoria de Extensão (PROEX);
- VII. Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPI);
- VIII. Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
- IX. Direção-geral de *campus*.

§1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de solicitação de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio do IFTO.

§2º Os demais órgãos do IFTO deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos órgãos arrolados no *caput* deste artigo, poderá encaminhar o pedido de consulta ou de assessoramento jurídico nos termos da presente Portaria Normativa.

§3º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFTO pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFTO.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

SEÇÃO IV
DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 4º Serão objetos de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – obrigatoriamente, além dos casos estabelecidos em legislações específicas e atos normativos editados pelo próprio IFTO, com prévia anuência da PF-IFTO, os seguintes:

- a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

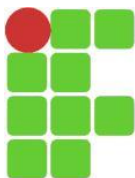
II – facultativamente, embora recomendável, mediante solicitação de consulta jurídica:

- a) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- b) processos administrativos de arbitragem;
- c) minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- d) processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio do IFTO.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelo PF-IFTO, além dos listados no inciso II deste artigo.

Art. 5º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do IFTO.

SUBSEÇÃO II





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 6º As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração do IFTO citado no art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF-IFTO por intermédio do Gabinete do Reitor.

Art. 7º As solicitações de consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração do IFTO devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo do IFTO, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF-IFTO.

§1º Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail), exceto quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência.

§2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

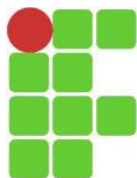
Art. 8º Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

- I. nota técnica e/ou despacho, formal, expreso e digitado, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;
- II. informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
- III. menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e
- IV. eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO para análise de minutas de editais e atos normativos do IFTO deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º As minutas de atos normativos do IFTO submetidas à análise da PF-IFTO deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF-IFTO, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

Art. 9º As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF-IFTO, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 10. Os Órgãos da Administração do IFTO citados no art. 3º, mediante despacho formal, expresso e digitado, devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF-IFTO seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete à Procuradora-chefe da PF-IFTO decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 11. Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

SUBSEÇÃO III
DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 12. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF-IFTO, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

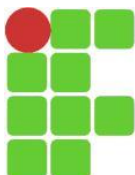
§1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Portaria Normativa, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Portaria Normativa, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-geral Federal e pelo Advogado-geral da União.

§4º Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior do IFTO citados no art. 3º.

Art. 13. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-chefe da PF-IFTO.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-chefe da PF-IFTO, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria, a juízo do Procurador-chefe da PF-IFTO.

Art. 14. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-chefe da PF-IFTO, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF-IFTO de ofício ou a pedido do órgão consulente:

- I. nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;
- II. em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

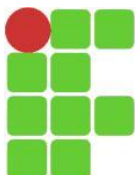
Art. 16. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 15, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-geral Federal pelo Reitor do IFTO, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF-IFTO.

SEÇÃO V
DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 17. Os Órgãos da Administração do IFTO citados no art. 3º desta Portaria Normativa poderão solicitar pessoalmente, por telefone ou e-mail, assessoramento jurídico **quando se tratar**, dentre outros:

- I. de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;
- II. de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF-IFTO;





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA**

- III. de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;
- IV. de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 18. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência, que deverá ser agendada com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§1º As audiências serão marcadas pelo Técnico de Assistência do Procurador-chefe e registradas na agenda da PF-IFTO, divulgada no sítio oficial do IFTO na internet, disponível em www.ifto.edu.br

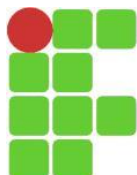
§2º Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail).

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicada no Boletim de Serviço do IFTO.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Nairton do Nascimento
Reitor do Instituto Federal do Tocantins

*Versão original assinada.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA**

ANEXO

Formulário modelo de consulta

NÚMERO DO PROCESSO:
ASSUNTO:
ÓRGÃO ASSESSORADO:
RELATO DOS FATOS:
FUNDAMENTAÇÃO:
QUESITOS DE CONSULTA:

